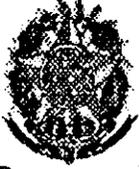


127

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 22 / 12 / 2000
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13820.000441/99-11
Acórdão : 202-12.522

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 113.485
Recorrente : UNIDRIS ENSINO GLOBALIZADO LTDA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

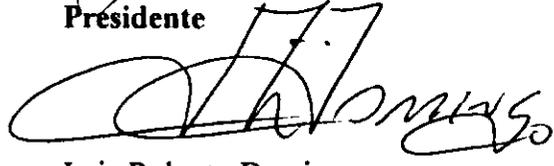
SIMPLES – EXCLUSÃO – A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIDRIS ENSINO GLOBALIZADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Marcos Vinicius Nêder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.
Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13820.000441/99-11
Acórdão : 202-12.522

Recurso : 113.485
Recorrente : UNIDRIS ENSINO GLOBALIZADO LTDA.

RELATÓRIO

Tem por objeto o referido processo o inconformismo da recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 137.267, de 09/01/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Santo André, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por considerar a atividade econômica da recorrente dentre as não permitidas para a opção.

Houve a apresentação, por parte da recorrente, de Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, a qual foi indeferida em 16/04/99, facultando à contribuinte apresentação de Impugnação.

Tempestivamente, a recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO, protocolizada em 01/07/99, onde vem alegar, basicamente, que:

- (i) trata-se de uma Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto comercial é a Assistência Educacional, tendo como receita valor permitido e exigido para a opção pelo SIMPLES ;
- (ii) somente após 24 meses de sua inscrição no SIMPLES é que foi proferido o referido ato de exclusão;
- (iii) é inconstitucional o art. 9º da Lei nº 9.317/96, por estabelecer critério diverso daquele ditado pela Constituição Federal e também por ferir o princípio básico da isonomia tributária;
- (iv) conforme previsão legal, contida na Constituição Federal, em seu art. 179, as empresas de pequeno porte deverão ter o seu tratamento jurídico diferenciado, como forma de incentivo, sem qualquer discriminação de sua atividade;
- (v) por ser uma empresa prestadora de serviços, que constitui uma sociedade civil e não escola, não tem o porque de ter suas atividades equiparadas à atividade de professor ;
- (vi) os sócios mantenedores da prestadora de serviços educacionais não precisam necessariamente possuir habilitação profissional. Para que a empresa pudesse ser tida como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13820.000441/99-11
Acórdão : 202-12.522

assemelhada à profissão de professor teria que ser tida e considerada como assemelhada à tantas outras atividades que ocorrem dentro da mesma, como por exemplo à atividade de limpeza, segurança... e professores, profissionais estes indispensáveis para o exercício da escola;

(vii) requer a regulamentação da inscrição no SIMPLES, tornando sem efeito o Ato Declaratório ora contestado.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Campinas, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Ementa: Estabelecimento de ensino. Opção.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento- tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Ainda Irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 17/11/99, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 13/12/99, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória, solicitando o reconhecimento da inclusão da atividade da empresa no SIMPLES.

É o relatório.